



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.759 - RS (2014/0170554-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR. IRRISORIEDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA *DE PLANO*. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionalíssimos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, rever a apreciação equitativa do julgador, que é exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC e tem como referência as circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º, é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que não se pode verificar, sem revolvimento fático-probatório, que os honorários arbitrados em 1% sobre o valor pelo qual a Execução prosseguirá (R\$ 1.826.524,79, fl. 4) representa montante irrisório.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.759 - RS (2014/0170554-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. STJ.

1. A incidência dos juros de mora independe de expressa previsão no título executivo, conforme preceitua a Súmula nº 254 do STF ('Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação').

2. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. Precedente do STJ.

3. Na fase de cumprimento de sentença, a fixação dos honorários deve pautar-se pela moderação, sob pena de onerar-se excessivamente a executada, que já restou condenada em razão da sucumbência na fase de conhecimento. Impõe-se considerar, sobretudo, a menor complexidade desta fase processual.

Em suas razões, a agravante reitera, em síntese, que houve negativa de vigência do art. 20, § 3º, do CPC, sob o fundamento de que os honorários fixados em 1% (um por cento) sobre o valor pelo qual a Execução prosseguirá não respeitam os ditames desse dispositivo. Alega que o montante irrisório da verba honorária permite o afastamento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 794-806).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.759 - RS (2014/0170554-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante, em fase de cumprimento de sentença, para admitir o cômputo de juros moratórios e fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor pelo qual efetivamente prosseguirá o feito executório, nos seguintes termos:

Depreende-se do julgado supra citado que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC.

Na fase de cumprimento de sentença, a fixação dos honorários deve pautar-se pela moderação, sob pena de onerar-se excessivamente a executada, que já restou condenada em razão da sucumbência na fase de conhecimento. Impõe-se considerar, sobretudo, a menor complexidade desta fase processual.

Na hipótese em tela, em relação ao cumprimento de sentença, considerando a importância da causa e o valor executado (R\$ 2.147.951,31, em 09/2011), mas tendo em mente a facilidade de seu desenlace e a reduzida complexidade da matéria debatida, entendo por fixar a verba advocatícia devida pela executada à exequente em 1% (um por cento) sobre o valor pelo qual efetivamente prosseguirá o feito executório, em consonância pois, com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo (fl. 643).

Os honorários foram corretamente fixados, com base em critério de equidade, em atenção ao comando do art. 20, § 4º, do CPC, que impõe tal valoração nas Execuções, embargadas ou não.

Reitero que, em regra, não se admite Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, em que estabelecida a verba na fase de Execução, pois há incidência do comando do § 4º do art. 20 do CPC, no sentido de que o arbitramento dos honorários deve ser feito por equidade.

Desse modo, rever a apreciação equitativa do julgador, que é exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC e tem como referência as circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º, é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que não se pode constatar, de plano, sem revolvimento fático-probatório, que os honorários arbitrados em 1% sobre o valor pelo qual a Execução prosseguirá (R\$ 1.826.524,79, fl. 4) representa montante irrisório.

Cito, por oportuno, precedentes do STJ, os quais consideraram razoável, até mesmo, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES SUPERIORES A R\$ 953.000,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE A QUO EM APRECIACÃO EQUITATIVA NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HONORÁRIOS EM PERCENTUAL INFERIOR ÀQUELE DO § 3º DO ART. 20, DO CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte a quo, ao fixar a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando da extinção da execução fiscal em virtude de pedido formulado pelo exequente (INSS), na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80 - à vista de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada -, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no § 4º, do art. 20, do CPC, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.

2. Não cabe a esta Corte, sob pena de ofensa ao teor da Súmula n. 7/STJ, infirmar a orientação adotada na origem com base nas peculiaridades do caso concreto, visto que tal procedimento requer a análise de aspectos fático-probatórios da demanda, o que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a qual se limita a questões jurídicas.

3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no citado recurso representativo da controvérsia, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, por não considerá-lo manifestamente improcedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.291.710/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários advocatícios deverão ser fixados equitativamente.

2. No presente caso, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ainda que ultrapassado o óbice recursal, a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra irrisória frente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamares fixados por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.185.533/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. CPC, ART. 20, § 4.º. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 1.000,00).

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O valor fixado a título de honorários advocatícios não é inadequado para o caso concreto. O Tribunal a quo manteve o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a extinção do processo e os esforços despendidos pelo causídico no decorrer do processo. Dessa forma, o valor fixado não é ínfimo e, por isso, não há razão para alterá-lo.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 202.361/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/11/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170554-2

AgRg no
REsp 1.467.759 / RS

Números Origem: 200270000692681 201401705542 50146367720134040000 PR-200270000692681
TRF4-200270000692681

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) EDUARDO ALVES PAIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S) EDUARDO ALVES PAIM
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.